



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10932.000023/2005-70
Recurso n° 160.432 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2006
Acórdão n° 108-09.648
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrentes 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.

A autoridade julgadora, em sede recursal, não pode conhecer do recurso de ofício, quando a decisão recorrida exonera o autuado em montante inferior ao limite de alçada.

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DE INFORMAÇÃO REQUERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. CABIMENTO

Descumprido o prazo para a entrega de informações solicitadas por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01 sem que haja pedido de prorrogação, aplica-se a multa prevista no artigo 31 da Lei nº 10.637/02.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a majoração da multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, João Francisco Bianco (Suplente Convocado), Cândido Rodrigues Neuber e Irineu

Bianchi e, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata o presente processo de autuação relativa a atraso no fornecimento de informações solicitadas por meio de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira relativa a cliente do ora autuado.

Em 19 de maio de 2005 (fls. 3) foi encaminhada ao Banco ABN Amro Real S/A Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira nº 08.1.19.00-2005-00021-5 (fls. 2), relativa ao contribuinte Digital Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Reprográficos Ltda. – EPP que se encontrava sob procedimento de fiscalização (mandado de procedimento fiscal nº 08.1.19.00-2004-000367-9-1).

Foi solicitado ao Banco o fornecimento, no prazo de 20 dias (fls. 2), de extratos de aplicação financeira e de movimentação de conta-corrente tanto em meio magnético quanto em papel, referentes aos períodos de 01/01/2002 a 31/12/2004.

Em 23 de junho de 2005 foi protocolada resposta a RMF nº 08.1.19.00-2005-00021-5 (fls. 4), contendo cópia, em meio físico (papel) dos extratos das contas correntes da empresa sob fiscalização. Na oportunidade a instituição financeira informou que deixou de fornecer os extratos em meio magnético em razão de não dispor dos mesmos, por limitações tecnológicas.

Em 27 de junho de 2005 foi lavrado auto de infração por atraso no fornecimento de informações financeiras requisitadas (fls. 12 à 15), no valor de R\$ 732.330,60. A descrição contida no Auto de Infração é a seguinte:

001 – MULTAS DE VALOR FIXO

ATRASO NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS REQUISITADAS

Multa regulamentar pela inobservância do prazo estabelecido para prestação das informações financeiras requisitadas através da RMF nº 08.1.19.00-2005-00021-5, que faz parte integrante deste procedimento como segue:

- 1) Prazo estabelecido: 20 (vinte) dias*
- 2) Data da ciência: 19/05/2005, via postal c/ AR nº RZ-84637571-8 BR (em anexo)*
- 3) Data de vencimento: 08/06/2005; e*
- 4) Data da entrega: 23/06/2005.*

<i>Data</i>	<i>Valor da Multa Regulamentar</i>
<i>09/06/2005</i>	<i>R\$ 366.165,20</i>

Enquadramento Legal



Arts. 6º e 10 da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001 e Portaria SRF nº 180, de 01/02/2001, c/c o art. 31 "caput" e seu parágrafo único, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

002 – MULTAS DE VALOR FIXO

NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VIA ARQUIVOS DIGITAIS

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO

Multa regulamentar pela recusa injustificada de prestação das informações financeiras em meio magnético, nos termos da Requisição de Informações Financeiras sobre Movimentação Financeira (RMF) nº 08.1.19.00-2005-00021-5, com ciência em 19/05/2005, via postal com AR nº 84637571-8, que fazem parte integrante deste procedimento.

Observação:

A Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.730, de 10/08/1998, foi formalizada através do processo administrativo nº 10932.000024/2005-14.

Data Valor da Multa Regulamentar

09/06/2005 R\$ 366.165,20

Enquadramento Legal

Art. 11 da Lei nº. 8.218, de 29/08/1991, com as alterações introduzidas pelo art. 72 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24/08/2001; e arts. 6º e 10 da Lei Complementar nº. 105, de 10/01/2001, regulamentada pelo Decreto nº. 3.724, de 10/01/2001, c/c o art. 31 "caput" e seu parágrafo único, da Lei nº. 10.637, de 30/12/2002.

.....
Crédito tributário apurado: R\$ 732.330,60

Em 30 de junho de 2005 o contribuinte Banco ABN Amro Real S.A. foi devidamente intimado conforme faz prova o AR RZ 846381364BR (fls. 16).

Em 26 de julho de 2005 o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 21 a 41) seguida de documentos (fls. 42 a 69), que pode ser assim sintetizada:

1) Nulidade do auto de infração – erro na capitulação da multa do item I

.....
Pela leitura dos dispositivos acima indicados, o fato do impugnante atrasar a entrega das informações solicitadas ocasionou a aplicação

de multa exorbitante e desproporcional pela falta de entrega das informações.

O impugnante não pode se conformar com a penalidade aplicada, tendo em vista que o fato que gerou a infração, o atraso nas informações não justifica a aplicação da multa equivalente a não entrega das informações. O atraso na apresentação não se confunde com o fato de não as tê-la entregado. São dois fatos completamente distintos e cujas penalidades não deveriam se equiparar.

Ressalte-se que o artigo 31 da Lei nº. 10.637/2002 em nenhum momento refere-se ao "atraso", mas somente "à falta de apresentação dos elementos", ou "sua apresentação de forma inexata ou incompleta".

Dessa forma, o enquadramento legal da penalidade aplicada pelo atraso das informações não está correto, o que vicia o auto de infração lavrado, acarretando a sua nulidade.

.....
Tendo em vista que o auto de infração é o instrumento através do qual se opera o lançamento de ofício e a constituição definitiva do crédito tributário, sua formalização deve obedecer de maneira rigorosa aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda já se manifestou no sentido de que enseja a nulidade o enquadramento legal incorreto ...

.....
... o Impugnante demonstrou plenamente que o Auto de Infração foi lavrado em verdadeira afronta aos princípios da verdade material, da tipicidade e da estrita legalidade tributária, uma vez que não pode ser aplicada multa pela falta de apresentação de informações, quando na realidade as informações foram efetivamente prestadas, ainda que em atraso e antes da lavratura da autuação.

2) A falta de proporcionalidade e tipicidade das multas

O impugnante não deve sofrer a sanção da multa prevista no item 1 e 2 do Auto de Infração justamente porque nenhuma das suas condutas está tipificada nas normas constantes da capitulação legal.

.....
Ora, se deve ser aplicada subsidiariamente as normas de processo penal para o processo administrativo punitivo, certo é que no caso em discussão inexistente conduta típica para aplicação da multa prevista no artigo 31 da Lei nº. 10.637/2002, e muito menos conduta típica para a suposta obrigação de manutenção de arquivos magnéticos (artigo 11 da Lei nº. 8.218/91).

GA

Nota-se que o simples atraso das informações ensejou a abusiva multa de R\$ 183.082,65, agravada em 100%.

Se as próprias multas não se justificam por serem desproporcionais à suposta infração cometida pelo Impugnante, o que se dizer da injustificada majoração de 100% da penalidade aplicada, o que implica no valor da multa para R\$ 336.165,30, que multiplicado por dois resulta no valor de R\$ 732.330,60.

Desta forma, em observância ao princípio da legalidade estrita e ao princípio da razoabilidade, as multas deverão ser canceladas, uma vez que não existe normal legal que obrigue o impugnante a manter arquivos magnéticos de todas as operações dos seus clientes, bem como não existe prévia cominação legal no citado artigo 31 da Lei nº. 10.637/2002, para o fato de atraso na prestação de informações à Receita Federal, senão vejamos:

a) A falta de proporcionalidade e tipicidade da multa do item 1 do Auto de Infração lavrado

... a multa do Item 1 do Auto de Infração lavrado não corresponde à conduta verificada pelo Impugnante. Por esse motivo, a autuação deve ser declarada nula por afrontar os princípios da verdade material, da tipicidade e da estrita legalidade tributária, uma vez que não pode ser aplicada multa pela falta de apresentação de informações, quando na realidade as informações foram efetivamente prestadas, ainda que em atraso e antes da lavratura do auto de infração.

A D. fiscalização, ao fundamentar a exigência em razão do atraso na prestação de informações, menciona que o Impugnante entrou em desacordo com o artigo 31 da Lei nº. 10.637/2002. Da simples leitura do artigo, transcrito acima, extrai-se que o atraso na prestação de informações não é conduta tipificada pelo referido artigo 31. A norma determina expressamente que a falta da informação ou a informação incompleta acarretará a multa, não mencionando em nenhum momento o atraso nas informações.

.....
... o artigo 112 do Código Tributário Nacional determina que a lei tributária que preestabelece infrações ou comina penalidades interpreta-se de forma mais favorável ao contribuinte ...

O impugnante se socorre novamente de decisão do Conselho de Contribuintes que corrobora seu entendimento de que é necessário o cancelamento das multas aplicadas quando existir dúvidas quanto a sua capitulação ou à tipicidade da conduta do contribuinte.

.....
Apenas para efeito de argumentação, caso a conduta do Impugnante em atrasar apenas 15 (quinze) dias a entrega das informações solicitadas pela D. Fiscalização pudesse ser apenada, deveria ser aplicada a penalidade prevista no artigo 30, inciso II, da mesma Lei nº. 10.637/2002.



.....
"Art. 30 – A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I -

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das Informações."

b) A improcedência da multa do Item 2 do Auto de Infração – fato atípico – ausência de lei que obrigue o Impugnante a manter arquivos de seus clientes em meio magnético.

Segundo o auto de infração o ora Impugnante teria de forma injustificada se recusado a prestar informações financeiras em meio magnético, conforme lhe foi determinado pela referida RMF. Ocorre, todavia, que a tipificação da conduta do Impugnante quanto à multa do Item 2 da autuação não encontra respaldo na capitulação legal do referido auto de infração.

Conforme consta no ofício protocolado pelo Impugnante em resposta à RMF nº 08.1.19.00.2005-00021-5, o Impugnante justificou porque deixou de encaminhar os arquivos magnéticos: "esclarecemos, por oportuno, que deixamos de encaminhar os extratos em meio magnético, em razão deste banco, por limitações tecnológicas, não dispor de arquivos eletrônicos de documentos".

Apesar da justificativa do Impugnante, a D. Fiscalização, de forma arbitrária e abusiva, aplicou a multa prevista no artigo 31 da Lei nº. 10.637/2002, remetendo-se ao artigo 11 da Lei nº. 8.218/91, que assim determina:

"As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária."

... não há norma do Banco Central ou Lei que determine a forma de arquivamento dos documentos de empresas clientes do Impugnante. O que se nota do artigo transcrito acima é que a hipótese do Impugnante utilizar-se de sistemas de processamento eletrônico de dados, ele somente estaria obrigado a manter em meios magnéticos os seus próprios negócios e atividades econômicas, mas jamais estaria obrigado a manter a movimentação de todos os seus clientes conforme pretende fazer crer a D. Fiscalização.

.....
... diversamente do que consta na autuação, o Impugnante apresentou as informações solicitadas na forma impressa, o que não justificaria a abusiva multa de R\$ 183.082,65 somente por não ter meios de cumprir determinação de envio digital das informações. A abusiva e desproporcional penalidade ainda foi agravada em 100%, totalizando o valor de R\$ 366.165,30, com base no artigo 30, § 2º, inciso II, da Lei nº. 10.637/2002...

... a majoração da penalidade somente poderia ocorrer nos casos em que há fraude ou dolo. No caso, trata-se de multa isolada pelo suposto descumprimento de obrigação, que como demonstrado, não está prevista em lei.

... diante da ausência de tipicidade para a suposta infração do item 2 do auto lavrado, imperiosa se faz o cancelamento da multa aplicada.

3) Da abusividade das multas e do evidente efeito confiscatório

Por mais grave que seja o ilícito praticado, o que evidentemente não é o caso, não se justifica a fixação de uma penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração. É inadmissível que o valor da multa imposta por suposta infração formal represente mais de meio milhão de reais.

A penalidade aplicada tem nítido efeito confiscatório, o que revela sua ilegalidade. Em primeiro lugar há que se considerar que o artigo 3º do Código Tributário Nacional estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. Por esse motivo, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado.

.....
A punição deve guardar proporcionalidade justa com o mal causado, assim como com o bem jurídico que se deseja proteger.

.....
A conclusão é simples: se faltar razoabilidade à norma, não deve ser essa albergada – principalmente quando a penalidade aplicada tem evidente efeito confiscatório -, sendo totalmente lícito ao D. Julgador repudiar sua aplicação, ainda que a mesma se encontre formalmente em ordem”.

4) Conclusão e pedido

- preliminarmente: o auto de infração é nulo, diante da incorreta capitulação da penalidade aplicável pelo atraso na prestação de informação à Receita Federal;

- o atraso no envio de informações não é fato típico, inexistindo previsão legal no artigo 31 da Lei nº. 10.637/2002 para aplicação de penalidade neste caso;



- caso assim não entenda V. Exa. a penalidade a ser aplicada em razão do atraso deverá ser aquela constante do artigo 30, § 2º, inciso II, da Lei nº. 10.637/2002, em função do disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional;

- não está previsto em lei a obrigatoriedade de o Impugnante manter arquivos de seus clientes em meio magnético ...

- as multas aplicadas são abusivas e têm evidente efeito de confisco, violando o princípio da estrita legalidade, da tipicidade e da verdade material dos fatos.

- pleiteia seja a impugnação integralmente acolhida, com a declaração da nulidade da autuação ou, sucessivamente, com o integral cancelamento das multas aplicadas e o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Em 29 de dezembro de 2005, o contribuinte requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Secretaria da Receita Federal tendo em vista que, apesar da apresentação da impugnação, o referido crédito constava em aberto, impedindo a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 73).

Em 12 de maio de 2006, o contribuinte foi intimado do acórdão 12.469, de 10 de março de 2006, da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Campinas, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/06/2005

Ementa: EXECUÇÃO DE RMF. FALTA OU MORA DO REQUERIDO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA.

Cabe a multa prevista no art. 31 da Lei nº. 10.637/2002 quando a instituição financeira, requerida a prestar informações para efeito de execução de RMF, não as presta ou as fornece com mora.

FORMA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO DE RMF.

De outro tanto, o mesmo art. 31 da Lei nº. 10.637/2002 imputa ao contribuinte o dever de prestar as informações discriminadas na RMF, sem lhe exigir que o faça mediante determinada forma, diga-se, em meio papel ou meio digital. Se o contribuinte dá adimplemento à obrigação que lhe incumbe em meio papel, ainda que em mora - e a fiscalização assim o reconhece - não cabe mais falar na imposição da multa do artigo e Lei em comento, certo que a sua aplicação já se exauriu no fato "apresentação, em mora, de informações requeridas em RMF".

Lançamento procedente em parte.

A 1ª Turma da DRJ/Campinas excluiu a multa consignada no item 002 do auto de infração (fls. 13), isto é, R\$ 366.165,30, mantendo a multa por atraso no fornecimento de informações financeiras requisitadas, também no valor de R\$ 366.165,30.



Houve recurso de ofício em razão da exclusão da multa acima referida.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 31 de maio de 2006, recurso voluntário (fls. 88 a 105), comprovando o recolhimento do depósito recursal no valor de 30% do saldo devedor (fls. 106), reiterando as alegações já feitas quando da impugnação ao auto de infração e requerendo:

- preliminarmente, a nulidade do auto de infração em decorrência da incorreta capitulação da penalidade aplicável pelo atraso na prestação de informação;

- no mérito:

a) reconhecimento da inexistência de previsão legal para aplicação no presente caso;

b) se esse não for o entendimento, aplicação da multa constante do artigo 30, § 2º, inciso II da Lei nº. 10.637/2002, em função do disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional;

c) se não for considerado o pedido anterior, minoração do valor da multa, uma vez que as mesmas têm efeito confiscatório.

Em 07 de junho de 2006 a Delegacia Especial de Instituições Financeiras/SP determinou o encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, Relatora

Quanto ao recurso de ofício deixo de conhecê-lo por estar abaixo do limite de alçada, nos termos da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

Quanto ao recurso voluntário, ele é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Insurge-se o contribuinte contra a aplicação de multa pelo atraso no fornecimento de informações financeiras que lhe foram solicitadas e pela falta de entrega dessas informações em meio magnético.

Em preliminar o recorrente alega a nulidade do Auto de Infração por erro na indicação do dispositivo legal aplicável ao fato. Entretanto, tal alegação não merece prosperar. Correta está a indicação dos dispositivos legais contida no item 1 do Auto de Infração (fls. 13). Vejamos os dispositivos indicados:

Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro de 2001.

.....
Art. 6º - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

.....
Art. 10 – A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Por sua vez, o Decreto nº. 3.724/2001 estabelece:

Art. 5º -

§ 3º - Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria da Receita Federal informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10, caput, da Lei



Complementar 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.

Da Portaria SRF nº. 180, de 01/02/2001, podemos extrair o seguinte dispositivo:

Art. 7º O prazo máximo para atendimento da intimação de que trata o art. 2º, inciso III, e da RMF será de vinte dias, admitida prorrogação em virtude de justificação fundamentada, a critério da autoridade que expediu a intimação ou a requisição.

Finalmente, quanto à aplicação de penalidade temos o dispositivo abaixo transcrito:

Lei nº. 10.637/02

.....
Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 30 da Lei nº. 10.637/02, a que se refere o parágrafo único do artigo 31 da mesma lei têm a redação que segue:

Art. 30-

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Ora, pela análise sistemática dos dispositivos acima, verifica-se que a falta de cumprimento da RMF no prazo estipulado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 31 da Lei nº. 10.637/2002. Não houve nos autos qualquer menção a pedido de prorrogação da data de entrega das informações, consoante disposição contida no artigo 7º da Portaria SRF nº. 180/2001. Corretas, portanto, a tipificação da infração e da penalidade lançadas no auto de infração.

Por conseguinte, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pelo recorrente.

No mérito, peço *vênia* para discordar da decisão de 1ª Instância relativamente à manutenção da majoração da multa constante do item 1 do AI (atraso no fornecimento de informações financeiras).

O que se depreende da análise dos autos e que não é, em momento algum, negado pelo contribuinte, ora recorrente, é que houve atraso no fornecimento das informações requisitadas por meio do RMF nº. 08.1.19.00-2005-00021-5 (fls. 2).

Porém, também é evidente pela análise dos documentos acostados aos autos, que a entrega da informação ocorreu antes da lavratura do auto de infração. Conforme documento de fls. 4, a entrega das informações foi efetuada em 23 de junho de 2005, antes da ciência do auto de infração por parte do contribuinte, que ocorreu em 30 de junho de 2005, de acordo com o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls. 16.

Assim, entendo equivocada a aplicação do inciso II do § 2º do artigo 30 da Lei nº. 10.637/02. A multa agravada seria cabível se a entrega das informações tivesse ocorrido posteriormente à lavratura do auto de infração. Tanto é verdade que a lei prevê a lavratura de autos complementares enquanto o autuado não entregar as informações. Repita-se, houve a infração ensejadora da aplicação da multa pela mora na entrega, mas a entrega ocorreu antes da lavratura do auto. Portanto, cabível apenas a multa prevista no caput do artigo 31 da Lei nº 10.637/02, equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição.

Neste item dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a majoração da multa correspondente a 100%, mantendo, contudo, a multa pelo atraso na entrega das informações.

Finalmente, cabe ressaltar que não compete a este órgão julgador a análise da constitucionalidade ou razoabilidade das penalidades, limitando-se apenas ao fiel cumprimento dos dispositivos legais.

Isto posto, julgo improcedente a preliminar de nulidade argüida para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, excluindo a majoração da multa relativa ao atraso na entrega das informações.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 26 de junho de 2008.


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA